

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Cível, Drº BRUNO CÉSAR LORENÇINI.

Juliana Bronzato Ascenção Técnica Judiciaria RF 5127

9.ª Vara Federal Cível

1ª Subseção Judiciária - Seção Judiciária de São Paulo

Registro nº 164 /2014

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por

em face de ato de atribuição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança das Contribuições Previdenciárias patronais ou de impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal, até o julgamento final dos pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

80/



Alega a impetrante, em síntese, que se trata de associação civil beneficente, sem fins lucrativos, de caráter social e comunitária, gozando da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7°, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que lhe foi concedido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com validade para o período de 04.05.2007 a 03.05.2010. Narra que formulou, tempestivamente, pedido de renovação do referido Certificado, o qual foi indeferido. Dessa decisão indeferitória a impetrante interpôs Recurso Administrativo, em ao qual foi atribuído efeito suspensivo e cujo julgamento se encontra pendente.

Aduz que tal renovação, em caso de deferimento, será válida para o período compreendido entre 05/2010 e 05/2013, motivo pelo qual protocolou novo pedido de renovação, almejando a certificação para o triênio seguinte, pleito que também pende de apreciação pelo Ministério de Saúde.

Argui que, diante da situação fática demonstrada, seu Certificado permanece válido, nos termos do § 2°, artigo 24, da Lei n.º 12.101/09, até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/69).

Emenda à inicial às fls. 74/78.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição de fls. 74/78 em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de liminar visando afastar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias até que sobrevenha decisão final em seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e da isenção — cuja natureza jurídica efetiva é de *imunidade* - prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

T



/H8

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

 c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Verifico, de início, que a Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Pari é reconhecida como entidade de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme indica o Certificado de fls. 32.

T



Inobstante tal Certificado possua validade apenas de 04.05.2007 a 03.05.2010, seu pedido de renovação foi postulado de forma tempestiva e, muito embora tenha sido indeferido, pende de análise o Recurso Administrativo.

Neste ponto específico, assiste razão à impetrante, quanto à validade do Certificado anterior. Isto por força do disposto no artigo 24, § 2º, da Lei n.º 12.101/2009, in verbis: "A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado".

Apesar da decisão indeferitória proferida no pedido de renovação, seus efeitos se encontram suspensos, por força da Portaria n.º 1.198, de 23.10.2013, publicada no DOU de 24.10.2013, conforme Declaração acostada às fls. 34.

E dado que, em caso de deferimento, tal Certificado terá seu período de vigência no período de três anos a contar da data do termo final do certificado anterior, qual seja, 04/05/2010 a 03/05/2013, com fundamento no § 3º do art. 3º do Decreto 2.536, de 06 de abril de 1998, como explicitado na própria decisão de fls. 40/49, a impetrante já postulou nova renovação, para o triênio seguinte, conforme comprovado pelo documento de fls. 55.

Destarte, reputo por válido, até que sobrevenha decisão final no Recurso Administrativo interposto em face da decisão indeferitória de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, proferida em 21/08/2013, o Certificado atual auferido pela impetrante.

O periculum in mora está caracterizado, pois em caso de não reconhecimento da isenção argumentada pela impetrante, estaria esta sujeita à cobrança das contribuições previdenciárias, bem como ao impedimento da expedição de certidões de regularidade fiscal, inviabilizando suas atividades assistenciais.

Com base em tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, no sentido de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como da prática de quaisquer atos tendentes a impedir a expedição de

47



824

certidões de regularidade fiscal, exclusivamente motivado(s) pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, ressalvando-se à autoridade fiscal a verificação dos demais requisitos legais para o gozo da imunidade tributária pretendida.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014

BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto